

Brasília, 1º de julho de 2020.

Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 37/2020

Gestão contratual das Distribuidoras

Resumo

- Apoiamos a criação de novos produtos no MVE e a realização do MCSDEN A-1 duas vezes ao ano;
- Deve ser antecipada a possibilidade de o agente realizar múltiplos lances no mesmo produto no MVE;
- Outros aperfeiçoamentos nas regras do MVE são necessários e devem ser aprovados o quanto antes, de modo a tornar o mecanismo mais atrativo, seguro e eficaz, como (i) revisão da regra de apuração dos ônus e bônus das distribuidoras; e (ii) exclusão do limite de venda dos vendedores.
- Em respeito aos contratos, o mecanismo de diferimento no pagamento de CCEARs deve ser totalmente voluntário, sem repasse tarifário aos consumidores;
- Deve ser avaliada a reincorporação de empreendimentos existentes no MCSD, desde que assegurada a neutralidade ou redução tarifária ao consumidor cativo.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 37/2020 da Aneel, que visa obter subsídios para o aprimoramento do cronograma de realização do MCSDEN e MVE, bem como sobre a proposta de desenvolvimento de novo mecanismo para o diferimento total e/ou parcial das receitas fixas oriundas de CCEARs.

As ações de enfrentamento da pandemia da Covid-19 têm procurado mitigar os efeitos a toda cadeia do setor de energia elétrica. Além dos mecanismos para ampliar e flexibilizar a gestão de portfólio das distribuidoras, é preciso atenção para a observância do máximo esforço, principalmente após o Decreto nº 10.350/2020 reconhecer a redução de carga resultante da pandemia como exposição involuntária. Esse aspecto

reforça a necessidade de aprimoramentos dos mecanismos vigentes com a maior brevidade possível.

MVE e MCSDEN

O MVE foi constituído para ser o principal mecanismo de transferência de energia do ambiente regulado para o livre, sendo uma importante ferramenta para a gestão da contratação das distribuidoras e fundamental para o equilíbrio da oferta de lastro entra os ambientes de contratação regulada e livre.

O amplo e transparente diálogo com as entidades governamentais, em especial com a Aneel, permitiu constituir um mecanismo muito importante para a gestão contratual das distribuidoras e capaz de oferecer maior liquidez ao mercado.

A título de ilustração, em 2019 o MVE permitiu a negociação de 3 GW médios e os quatro processamentos realizados em 2020 já permitiram que as distribuidoras reduzissem em mais de 650 MW médios suas sobras contratuais deste ano, que foram absorvidas pelo mercado livre.

A Abraceel se orgulha de ter tido intensa atuação propositiva para criação e aprimoramento do MVE, parabenizando o regulador pela costumeira receptividade das considerações do mercado livre ao longo de todas as discussões relacionadas ao assunto.

Vale lembrar, por exemplo, que alguns aprimoramentos propostos pela Abraceel já haviam sido aprovados para serem operacionalizadas em 2021, como: (i) possibilidade de realizar múltiplos lances para o mesmo produto, (ii) exclusão do critério de desempate por quantidade de lotes, e (iii) novo produto para o 2º semestre do ano subsequente.

Agora, em face às consequências da pandemia do coronavírus, esse “vaso comunicante” entre ACR e ACL ganha maior relevância, sendo desejável a discussão de aperfeiçoamentos para maximizar seus resultados, principalmente diante do cenário de sobrecontratação generalizada no ACR e tendência de ampliação do mercado livre.

Nesse sentido, aproveitamos para elogiar as medidas adotadas pela Agência no curto prazo, em caráter extraordinário, como a majoração do limite de venda das

distribuidoras para 30% e aprovação de processamentos extraordinários do MVE e do MCSDEN A-1.

Essas são medidas de extrema importância para a gestão do portfólio das distribuidoras, principalmente diante desta situação emergencial, capazes de assegurar maior liquidez para o mercado livre e que contribuem para um melhor equilíbrio do setor.

Já para o longo prazo, a agência discute via a Consulta Pública 37/2020 as seguintes medidas:

“Art. 5º O processamento do MCSD Energia Nova será realizado:

(...)

II – duas vezes por ano, uma no mês de junho e outra após a realização do Leilão de Energia Existente A-1, para cessões que terão vigência no ano seguinte ao de realização do MCSD Energia Nova, processado em rodadas sucessivas que abranjam os seguintes intervalos, em ordem de prioridade:

a) 1º de janeiro a 31 de dezembro;

b) 1º de janeiro a 30 de setembro;

c) 1º de janeiro a 30 de junho; e

d) 1º de janeiro a 31 de março;”

“(...) Quanto ao processamento do MVE Anual para vigência no ano seguinte, entendemos que não há prejuízo caso seu processamento seja realizado em dois momentos de forma permanente: um no final do ano, conforme já previsto, e outro com 6 meses de antecedência, em junho do ano anterior ao de vigência. Além disso, por considerarmos o MVE o melhor instrumento disponível para gestão contratual das distribuidoras, julgamos oportuna a expansão dos produtos disponíveis para oferta pelas distribuidoras dos seus excedentes contratuais, com a criação de produtos A-2, para vigência dois anos à frente, e de produtos com vigência mensal (...).”

NOTA TÉCNICA Nº 64/2020 – SRM/ANEEL, de 05/06/2020

Corroboramos a visão da área técnica e com as propostas de aumentar os produtos do MVE e realizar o MCSDEN A-1 duas vezes ao ano, tal como sugerido na nota técnica. Essas propostas, bem como as medidas tomadas no curto prazo, vão em linha com os pleitos defendidos pela Abraceel ao longo dos anos, desde a instituição do MVE.

No entanto, passados dois anos desde a criação do MVE, acreditamos que há necessidade de aperfeiçoamento nas regras que regem o mecanismo, em especial de regulamentação das questões em discussão na Audiência Pública 25/2019, que discute os aprimoramentos do repasse do cálculo da sobrecontratação e exposição do MCP, de modo a trazer maior eficácia e atratividade às negociações dos produtos.

Hoje, analisando os resultados dos últimos processamentos do MVE, é possível concluir que são negociadas em maior quantidade a modalidade energia especial ao preço de PLD+spread. Porém, como o mercado de energia especial é inferior ao mercado de energia convencional, em um momento como o atual, onde há relevante sobra de energia pelas distribuidoras, entende-se que, se não houver atratividade para estas negociarem energia também no mercado convencional, haverá bastante dificuldade de utilizar esse mecanismo efetivamente para gestão de portfólio.

Ainda, como forma de contribuir para a maior adesão dos produtos de preço fixo, sugerimos a criação de produtos de prazos mais alongados, com duração de 3 a 5 anos, por exemplo. Estes produtos são essenciais para evitar que a conjuntura de preços de curto prazo torne inviável as negociações no mecanismo. Em produtos de prazos mais alongados, os preços tendem a refletir melhor as condições estruturais do mercado, além de haver maior aversão ao risco pelas variações do PLD. Assim, contratações de longo prazo podem prever estabilidade financeira no fluxo de caixa dos agentes.

Além disso, pode-se observar no resultado do último processamento ordinário do MVE, realizado em junho, um baixo volume negociado (39,7 MW médios), a despeito do elevado número de ofertas (quase 19.000 MW médios entre ofertas de compra e venda nos diferentes produtos).

	Produtos de 3 Meses (jul a set – 2208 horas)			
	Nº de Ofertas Recebidas	Total Ofertado (MWmed)	Nº de Ofertas Atendidas	Total Negociado (MWmed)
Venda	55	7.839,5	-	-
Compra	200	1.876,6	-	

	Produtos de 6 Meses (jul a dez – 4416 horas)			
	Nº de Ofertas Recebidas	Total Ofertado (MWmed)	Nº de Ofertas Atendidas	Total Negociado (MWmed)
Venda	59	6.966	3	39,7
Compra	268	2.152	9	

Resultado do MVE de junho de 2020. Fonte: CCEE

Essa quantidade de ofertas muito superior ao montante negociado, bem como a predileção por produtos oriundos de energia especial vendidos ao preço de PLD+spread, sugere refletir sobre a necessidade de aprimoramento nas regras, para maximizar os resultados. Caso nada seja alterado, a criação de novos produtos, embora louvável, poderá ter impacto marginal no volume negociado final.

Nesse sentido, reforçamos que o aprimoramento sugerido pela Abraceel – e já aprovado pela Aneel para 2021 – de permitir aos agentes realizar múltiplos lances para um mesmo produto no MVE tem enorme potencial para aumentar o montante negociado, razão pela qual pleiteamos que sua implementação seja antecipada. Além disso, outros aprimoramentos nas regras do MVE são necessários e devem ser implementados o quanto antes, tais como:

1. revisão da regra de apuração dos ônus e bônus das distribuidoras; e
2. exclusão ou majoração do limite de venda dos vendedores.

Essas não são propostas novas, visto que já haviam sido apresentadas pelos agentes em outras ocasiões, incluindo a Abraceel (item 2), tendo a Aneel orientado a sua análise na revisão do módulo 4 do Proret ou no aprimoramento estrutural do MVE.

Nessa linha, vale notar que, segundo a Agenda Regulatória da Aneel para o período 2020/2021, a atividade que trata do aprimoramento da regulamentação do MVE tem previsão de Tomada de Subsídios para análise da AIR no 2º semestre deste

ano, Consulta Pública para Minuta de Resolução Normativa no 1º semestre de 2021, e decisão via Reunião Pública Ordinária (RPO) apenas no 2º semestre de 2021.

No entanto, destacamos a importância da rápida revisão da regulamentação do MVE, e sugerimos o adiantamento do cronograma previsto na agenda regulatória, de modo a tornar o mecanismo mais eficaz, com impacto imediato nos produtos existentes e nos propostos nessa consulta pública, em linha com a urgência que o momento requer.

Além disso, questões relativas à Audiência Pública 25/2019, que discute aprimoramentos no cálculo da sobrecontratação de energia e exposição no MCP, têm potencial de impactar de maneira significativa o interesse dos agentes vendedores em participar do MVE. Hoje, o repasse tarifário da venda de energia no MVE, segundo o art. 5º, inciso II, da REN 824/18, segue as seguintes normas:

“I - O efeito das vendas de excedentes será refletido no processo de reajuste ou revisão tarifária da distribuidora subsequente à contabilização dos respectivos contratos na CCEE e ao encerramento da contabilização do ano civil, conforme metodologia de cálculo a ser definida no Módulo 4 do Proret;

II - As vendas de montantes referentes aos cento e cinco por cento em relação ao mercado regulatório da distribuidora, ou à sua sobrecontratação involuntária, terão 50% de seus efeitos compartilhados em caso de benefício financeiro ou 100% repassados à distribuidora em caso de prejuízo;

III - As vendas de montantes referentes à sobrecontratação voluntária terão seus efeitos, benefício ou prejuízo, integralmente atribuídos à distribuidora.”

Como a AP definirá a metodologia de cálculo da sobrecontratação e de exposição de energia, considerando os efeitos da venda de energia no MVE, seu resultado tem efeito direto no interesse das distribuidoras em participar do mecanismo, sendo de extrema importância para sua atratividade

Assim, em linha com o pleiteado nesta contribuição, destacamos a importância dos resultados da AP 25/2019 e do aprimoramento estrutural do MVE serem aprovados o mais rápido possível, para assim melhorar a eficácia e atratividade daquele que é

considerado pela Aneel “o melhor instrumento para gestão contratual das distribuidoras” (Nota Técnica SRM/Aneel 64/2020).

Diferimento dos CCEARs

Também corroboramos com a visão da área técnica de que a proposta de mecanismo voluntário de diferimento no pagamento de CCEARs pode ser uma ferramenta útil às distribuidoras na gestão de seus fluxos de caixa e atrativa para as demais contrapartes.

Essa possibilidade de negociação, inclusive, constou de um estudo da Consultoria PSR contratado pela Abraceel, em conjunto com outras cinco associações (Abiape, Abrace, Abradee, Apine e Abragel), que propôs um conjunto de soluções de consenso para mitigar os impactos negativos da pandemia do Covid-19. Nesse estudo, o respeito aos contratos é premissa basilar, necessária para assegurar a segurança jurídica e a estabilidade regulatória do setor.

Assim, e em linha com as propostas de consenso apresentadas pela PSR, entendemos que o mecanismo selecionado para realização do diferimento do pagamento dos contratos regulados deve ser totalmente voluntário, em respeito aos contratos já negociados, e sem repasse tarifário dos custos aos consumidores cativos, dada a natureza bilateral das negociações.

Reincorporação de empreendimentos existentes no MCSD

Por fim, deve ser avaliada a reincorporação de empreendimentos existentes no MCSD, desde que assegurada a neutralidade ou redução tarifária ao consumidor cativo.

Atenciosamente,

Yasmin de Oliveira
Assessora de Energia

Alexandre Lopes
Vice-Presidente de Energia

Danyelle Bemfica
Estagiária

Bernardo Sicsú
Diretor de Eletricidade e Gás